

# PUBLICIZAÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSOS COLETIVOS POR MEIO DA ARQUITETURA DA INTERNET\*

MORASSUTTI, Bruno Schimitt\*\*

GILLET, Sérgio Augusto da Costa\*\*\*

**RESUMO:** Este artigo objetiva demonstrar as ferramentas eletrônicas idôneas que a arquitetura da Internet possibilita ao magistrado para dar efetividade à publicidade das decisões em processos coletivos. Utiliza-se do método indutivo de abordagem, pelo qual foi possível analisar as ferramentas disponíveis para vislumbrar um panorama de suas utilizações reais que o juiz pode dispor para tornar mais efetiva a referida publicidade. Conclui-se que o juiz não pode mais ignorar que se viva numa Sociedade da Informação, pelo que deva conhecer das ferramentas eletrônicas idôneas que pode dispor para tornar o processo coletivo mais efetivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processos coletivos. Arquitetura da Internet. Sociedade da Informação.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Tutela de direitos em processos coletivos; 2. Poderes do juiz em sede de processos coletivos; 3. Publicidade das condenações em processos coletivos; 4. Poder Judiciário na Sociedade da Informação; 5. Ferramentas eletrônicas idôneas para a publicização das condenações em processos coletivos; 5.1. Utilização de métodos de direcionamento *queries* e reconfiguração temporária do arquivo *host*; 5.2. Utilização de linguagem de programação responsiva nos sítios eletrônicos dos réus; 5.3. Utilização de redes sociais e publicidade direcionada; 5.4. Utilização de aplicativos de mensagem instantânea; Considerações Finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

O desafio contemporâneo do direito processual o persegue desde o seu desenvolvimento como ramo autônomo do direito: conferir efetividade à tutela concedida ao final de seu instrumento, o processo. Isto significa que o processo deve adequar-se ao direito material em litígio e promover efeitos concretos no cumprimento de suas decisões.

Deste modo, encontra-se disperso no ordenamento jurídico brasileiro vários dispositivos que perscrutam proporcionar tanto ferramentas quanto poderes necessários para que o juiz possa alcançar a efetividade do processo, notadamente quando se trata de processos coletivos, em que o direito material em discussão supera a esfera subjetiva e individual e ganha contornos objetivos e coletivos, de modo que a decisão judicial seja capaz de afetar a sociedade.

Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo principal tecer breves considerações sobre o aspecto da publicidade das condenações em processos coletivos e a maneira de como o uso das tecnologias da informação e da comunicação (TICs) podem

---

\* Artigo igualmente enviado para o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, sendo aceito para publicação.

\*\* Especialista em Direito Processual Civil e especializando em Direito Público pela PUCRS. Advogado em Porto Alegre/RS. e-mail: bruno.morassutti@acad.pucrs.br.

\*\*\* Mestrando em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS e em Direito Civil pela FADERGS. Bolsista CAPES/PROEX. Advogado em Belém/PA. e-mail: sergio.gillet@gmail.com.

revelar-se como instrumento eficaz para dar a devida publicidade. Entretanto, no mesmo raciocínio surge, igualmente, o problema de como dar visibilidade a essa proposta e quais suas eventuais consequências jurídicas, notadamente no entrave entre a efetividade do processo e a segurança jurídica.

Para o apropriado desenvolvimento da presente pesquisa, utilizar-se-á o método indutivo de abordagem de modo a definir, a partir dos casos dos usos da arquitetura da Internet com o fim proposto nesta pesquisa, um panorama para a utilização das TICs para conceder efetividade às decisões em processos coletivos. Assim, a pesquisa será eminentemente bibliográfica com caráter prescritivo.

Todavia, cumpre destacar a dificuldade em encontrar doutrina e jurisprudência acerca do tema em estudo, pelo que o presente artigo tem a pretensão de propiciar o conhecimento pela comunidade jurídico-científica das possibilidades que aqui são trazidas e de pôr em discussão para aprimoramento da tema e efetiva aplicação de suas proposições para a sociedade.

Para tanto, este artigo divide-se da seguinte maneira: primeiramente, apresentou-se como ocorre a tutela de direitos em processos coletivos, denotando sua natureza intersubjetiva; em seguida, tratou-se dos poderes do juiz em processos coletivos para dar maior efetividade às decisões; após, discutiu-se sobre a finalidade em conceder publicidade das condenações em processos coletivos para além dos órgãos oficiais de imprensa; posteriormente, investigou-se como tem ocorrido a interação entre o Poder Judiciário e a Sociedade da Informação; e, por fim, apresentou-se a arquitetura da Internet para poder demonstrar que ferramentas eletrônicas o juiz pode dispor ou deve conhecer para poder dar maior efetividade à publicidade das condenações em processos coletivos.

## **1. TUTELA DE DIREITOS EM PROCESSOS COLETIVOS**

Em resumo, a resolução de conflitos como espécie de tutela de direitos é realizada por meio do processo, pelo qual o Poder Judiciário, na função do Estado de exercício da jurisdição, oferta um procedimento em contraditório idôneo para que a resolução de conflitos seja efetiva e juridicamente segura, como bem ensina Rodolfo de Camargo Mancuso (2014).

Deste modo, o processo assume teor essencialmente instrumental<sup>1</sup>, de modo que se revele como ferramenta para o alcance da tutela de determinado direito. Não obstante, para que esta tutela seja efetiva, o processo deve adequar-se ao direito material em conflito, devendo também observar determinada forma a fim de garantir a segurança de que seja realizado conforme o direito, em movimento de substanciação do processo, visto

---

<sup>1</sup> O sentido aqui dado à expressão “instrumental” alinha-se com a noção de instrumentalidade do processo desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco (2009) e que marca a terceira fase metodológica do processo civil brasileiro (JOBIM, 2016).

que o direito material dá suporte para a relação processual, nas lições de Daniela Boito Maurmann Hidalgo (2011).

Esta adequação do processo ao direito material apresenta-se sob diversas formas, cuidando o presente artigo da forma consolidada como processo coletivo como recorte metodológico. Trata-se de espécie de processo adaptado para a tutela de direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos.

Neste sentido, cumpre, primeiramente, conceituar as três espécies, conforme as luminas lições de José Maria Rosa Tesheiner, a saber: (a) direitos difusos são aqueles tutelados diretamente pelo direito objetivo, sem que seja possível precisar os titulares, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) direitos coletivos em sentido estrito são aqueles destinados a uma classe e indivisíveis por tanto, como os direitos trabalhistas de determinada classe trabalhadora; e (c) direitos individuais homogêneos são aqueles divisíveis porque para cada indivíduo há um direito específico, mas massificados pela conduta do réu (2012).

Como se pode perceber, as peculiaridades destes tipos de direitos requerem procedimentos que visem ao alcance da efetividade de suas tutelas. A denominação de processo coletivo ocorre, portanto, pela abrangência de sua tutela ao final, que poderá beneficiar uma classe, a todos ou a um grupo de pessoas, conforme sejam direitos coletivos em sentido estrito, difusos ou individuais homogêneos, respectivamente, conforme as lições de Teori Albino Zavascki (2011).

O que se verifica é que a tutela de direitos pelo Estado por meio do processo há muito não mais se limita ao direito individual subjetivo. O processo, que antes se enraizava com a tutela dos direitos fundamentais de primeira dimensão, hoje se mostra como instrumento igualmente idôneo para a tutela de direitos de determinada coletividade, demonstrando que a tutela jurisdicional também pode abarcar direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões, ou seja, em verdadeira tutela jurisdicional coletiva, como bem ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2012).

Com base nessa premissa, está-se na passagem, ainda que de forma precária ou pouco expressiva, de paradigmas processuais com base na natureza pela titularidade do direito a ser tutelado, isto é, do processo individual para o processo coletivo, pelo que este se configura como o instrumento da jurisdição coletiva, conforme as lições de Teori Albino Zavascki no sentido de conferir esta evolução (2011).

Todavia, não basta que o sistema jurídico retorne um procedimento específico ao menos eficiente na fase cognitiva do processo coletivo, mas que possa ser efusivo na efetividade de suas decisões devido à natureza transindividual que o direito tutelado carrega. O Poder Judiciário encontra, conforme a lição elementar de Alexandre Amaral Gavronski, dificuldades em dar efetividade às decisões coletivas à medida em que as peculiaridades dos direitos transindividuais reclamam medidas que fogem à sistemática do processo individual (2010).

## 2. PODERES DO JUIZ EM SEDE DE PROCESSOS COLETIVOS

Neste ponto, o presente estudo limita-se a analisar os poderes do juiz para que obrigue as partes a cumprirem suas ordens e no âmbito dos processos coletivos. Isto se perfaz em razão de se estar a investigar neste artigo possibilidades de o juiz valer-se da arquitetura da Internet para dar efetividade à ordem de publicidade de eventuais condenações em processos coletivos, conforme se verá adiante.

O processo só se realiza de modo pleno quando o direito que se tutela por meio dele é dado de maneira efetiva. Isto significa dizer que o pronunciamento judicial com carga satisfativa que pretende operar mudanças no mundo dos fatos efetivamente o faz, realmente dá o direito que se busca. Neste ponto, para que a decisão judicial opere tais mudanças, ela precisa ser cumprida em atividade distinta (atividade executiva), quando sentença, ou no curso da fase de conhecimento, quando decisão interlocutória.

Para tanto, o juiz, na incumbência de sua autoridade para fazer-se cumprir a sentença, há de dispor de todo meio idôneo que atinja o cumprimento efetivo. O ordenamento jurídico disponibiliza ao juiz, de maneira ampla, no artigo 139, inciso IV<sup>2</sup>, do Código de Processo Civil (CPC), a possibilidade de que tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para garantir o cumprimento de suas ordens, constantes de suas decisões.

Soma-se a esta disposição aquelas específicas do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer a partir do *caput* do artigo 536<sup>3</sup> do CPC, pelas quais o juiz também pode valer-se de toda medida necessária para a satisfação da obrigação constante de ordem judicial. O que se verifica neste ínterim é que se acaba por dar ao juiz poderes (ir)restritos para que possa dar real efetividade às suas ordens, como bem ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016).

No âmbito dos processos coletivos tem-se o reforço do artigo 84, *caput* e § 5<sup>o</sup>, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) de modo mais específico ao que se busca demonstrar com o presente estudo de modo que se mostra plenamente possível que, para

---

<sup>2</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]; IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]” (BRASIL, 2016).

<sup>3</sup> “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. [...]” (BRASIL, 2016).

<sup>4</sup> “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]. § 5<sup>o</sup>. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. [...]” (BRASIL, 1990).

dar efetividade às suas decisões, o juiz há de recorrer a medidas necessárias e razoáveis, notadamente no âmbito dos processos coletivos.

Com a permissão do ordenamento jurídico brasileiro, e garantindo o pleno exercício ao direito fundamental à tutela adequada e efetiva<sup>5</sup>, o juiz deve tomar toda e qualquer medida idônea para dar efetividade ao direito tutelado em sede de processos coletivos, agindo de forma proporcional para tanto e atendendo aos anseios da sociedade (FREIRE JR., 2004).

### **3. PUBLICIDADE DAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS COLETIVOS**

Ao contrário do que se passa nos processos individuais, os processos coletivos, por sua própria natureza, envolvem direitos de uma miríade de pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, as quais não participam diretamente da relação processual, sendo representadas por aqueles aos quais a legislação atribui legitimidade.

Neste sentido, enquanto no processo individual a informação a respeito do resultado da demanda é ou pode ser de fácil acesso e conhecimento das partes, nos processos coletivos isso não ocorre da mesma maneira, tornando-se necessário o desenvolvimento de técnicas processuais que façam as informações chegarem ao público final.

Realmente, a importância da publicidade nos processos coletivos supera em muito à mera necessidade de conhecimento da vítima para fins de instrumentalização das fases executórias após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, porquanto a informação produzida no curso do procedimento processual pode afetar profundamente as relações cotidianas, demonstrando a função pedagógica do processo (OLIVEIRA, 2004).

Com efeito, mesmo que não necessariamente um consumidor afetado por determinada conduta danosa vá se habilitar num procedimento de liquidação de sentença, se devidamente informado, ele poderá conformar sua conduta de acordo com a informação recebida, modificando a relação de consumo que até então desenvolvia.

Igualmente, além do consumidor, outras autoridades que não tenham participado da relação processual por desconhecimento, podem, a partir da publicidade adequada da condenação, tomar as medidas cabíveis para fiscalizar as condutas dos réus no âmbito de suas competências, podendo até mesmo utilizar as informações produzidas processualmente para instruir seus próprios procedimentos.

Ainda, outros agentes de mercado que atuem na mesma área relacionada ao processo também poderão, diante da ciência da condenação, conformar suas atividades

---

<sup>5</sup> Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero prescrevem que é por meio deste direito fundamental que o processo atinge sua finalidade, oferecendo ao jurisdicionado a tutela adequada ao seu direito e fazendo-o efetivo diante do mundo dos fatos (2015).

para fins de evitar sua própria responsabilização ou mesmo legitimamente utilizar a informação disponibilizada em sua própria estratégia comercial.

Efetivamente, a publicidade e a divulgação acerca das condenações judiciais em processos coletivos têm por finalidade, em última análise, atenuar a assimetria informacional entre os agentes de mercado, permitindo que tomem decisões tendo ciência de que determinadas agentes realizaram condutas ilícitas e antijurídicas.

Assim, tendo em vista os inúmeros benefícios trazidos pela publicidade e divulgação adequada das condenações em sede de processo coletivo, o legislador ordinário, ao editar o CDC, estabeleceu no artigo 78, inciso II<sup>6</sup>, a possibilidade de imposição de publicar, em órgãos de comunicação, notícia sobre os fatos e a condenação, denotando a necessidade de máxima publicidade das condenações (SILVA, 2008).

Além desse dispositivo, o artigo 84 do CDC e seus parágrafos também dão abertura interpretativa apta a permitir a utilização de técnicas diversas para publicidade das condenações ao mencionar o poder do juiz de “determinar as medidas necessárias” ou determinar “providências que assegurem o resultado prático”<sup>7</sup>.

Desta maneira, considerando a amplitude interpretativa permitida pela legislação, na prática forense os legitimados para utilizar os processos coletivos e o próprio Poder Judiciário têm desenvolvido e experimentado diferentes métodos para dar publicidade às condenações coletivas.

De fato, o primeiro método – e talvez o ainda mais utilizado<sup>8</sup> – é a publicação em jornais impressos do teor da decisão ou notícia a respeito do fato ou ambos, havendo, em alguns casos a obrigação de publicar em mídias de difusão local, regional ou nacional, de acordo com a gravidade do fato e competência jurisdicional envolvida. Além disso, outras metodologias também têm sido utilizadas, tais como a divulgação em programas de rádio e televisão ou mesmo o envio de informação junto à fatura mensal enviada ao consumidor.

Não obstante as “novas” técnicas para publicidade das sentenças condenatórias serem relativamente inovadoras se comparadas à antiga praxe de publicação em jornais, por certo parecem extremamente antiquadas e ineficientes se considerarmos que, desde o advento da Internet, a tecnologia tem permitido maneiras cada vez mais eficientes e abrangentes de comunicação, às quais merecem atenção por parte do Poder Judiciário. Portanto, no capítulo seguinte será analisada a viabilidade de utilização da arquitetura da Internet, notadamente pela utilização do direcionamento de *queries* e reconfiguração

---

<sup>6</sup> “Art. 78. [...] II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; [...]” (BRASIL, 1990).

<sup>7</sup> Da mesma maneira, a antiga Lei do CADE (Lei n. 8.884/1994), previa, em seu artigo 24, inciso I, que, em caso de condenação do réu por prática de infração contra a ordem econômica, poderia ser imposta a penalidade de publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, durante determinado período.

<sup>8</sup> Ressalte-se que esta é uma afirmação empírica, baseada na experiência forense dos autores, sem fundamento em evidências estatísticas.

temporária do arquivo *host* de determinada zona do DNS<sup>9</sup>. Igualmente, além desta técnica, serão listadas outras metodologias baseadas na arquitetura da rede cuja utilização também merece ser analisada pelo Poder Judiciário.

#### 4. PODER JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Antes de adentrar nas possibilidades reais para dar maior publicidade às condenações em ações coletivas por meio da arquitetura da Internet, incube investigar as interações entre o Poder Judiciário e as tecnologias da informação e da comunicação, revelando como tem sido feita a sua inserção na contemporânea Sociedade da Informação.

O desenvolvimento cada vez maior das TICs e sua incorporação ao cotidiano acabou por ter reflexos na condução da coisa pública. Neste sentido, Peter Gilles ensina que se vive na era da informação, tendo em vista a larga utilização da rede mundial de computadores e de teletecnologias que foram aos poucos conquistando primeiramente o setor privado e hoje vêm sendo introduzidos no setor público, em especial no Poder Judiciário, em todo o mundo (2008).

No Brasil não tem sido diferente, notadamente com dois movimentos: (a) a virtualização do processo judicial, a consistir na utilização efetiva das TICs para a operacionalização do processo, seja transformando seu conteúdo em *bits*<sup>10</sup> por meio da tramitação virtual dos autos e utilização de mídias eletrônicas, seja implementando o uso de inteligência artificial para auxiliar na atividade cognoscitiva do juízo (MADALENA; OLIVEIRA, 2008); e (b) a formação de uma esfera virtual de atuação do Poder Judiciário, seja pela manutenção de sítios eletrônicos em que sejam divulgados notícias e julgados, com possibilidade de consulta de processos e pesquisa de jurisprudência, seja pela utilização de redes sociais para aproximar o jurisdicionado de suas atuações (RIGHI; HOCH, 2015).

Desponta, neste sentido – e para o recorte deste trabalho –, o princípio e-processual da conexão, enquanto preceito desenvolvido por José Eduardo de Resende Chaves Jr. que não apenas advém da virtualização, mas igualmente lhe justifica à medida em que, em binômio indissociável, funda e otimiza tanto a informatização do processo quanto do Poder Judiciário (2010).

Em suma, o princípio e-processual da conexão aborda, precipuamente, que o processo virtual se encontra na rede e, assim, conectado aos agentes processuais e estes entre si em razão da rede que o e-processo forma. No segundo plano desse princípio, pelo fato de essa rede ser virtual, conecta o processo ao mundo virtual como um todo. O que está na rede e no mundo virtual, está no e-processo (CHAVES JR., 2010).

---

<sup>9</sup> Sigla em inglês para *Domain Name System* (INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS, 2010).

<sup>10</sup> Unidade de informação, pelo que 1B (um *byte*) equivale a 8b (oito *bits*).

Sua aplicação para os contornos deste estudo, todavia, não se atrela tão somente à virtualização do processo, mas que, na atual Sociedade da Informação, todos estejam conectados, inclusive a pessoa do juiz, inseridos no mundo dos *bits* de modo que passe a ser necessário que se tenha o mínimo de conhecimento sobre novas TICs, ou ao menos que se esteja “antelado” ao que há de *up-to-date* nestes termos.

Deste modo, o juiz não pode olvidar-se que o campo da informática pode oferecer soluções concretas e efetivas para as mais diversas questões que surgem na atividade de dar efetividade ao processo e, de modo mais específico a este estudo, em dar publicidade às condenações em processos coletivos.

## **5. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS IDÔNEAS PARA A PUBLICIZAÇÃO DAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS COLETIVOS**

Inicialmente, antes de explicar a utilização da arquitetura da Internet, o direcionamento de *queries* e a reconfiguração temporária do arquivo *host* de determinada zona do DNS, faz-se necessário explicar, de modo extremamente simples, alguns conceitos mínimos relacionados ao tema, em especial o funcionamento da própria Internet.

Com efeito, além de todos os cabos e equipamentos que formam chamada “camada estrutural” ou “física”, a rede mundial de computadores é formada, dentre outras, por uma camada responsável pela interligação entre os computadores, denominada “camada da Internet”, a qual funciona com base no protocolo IP<sup>11</sup>.

Este protocolo tem a função de criar uma identificação numérica única para um objeto conectado na rede, permitindo identificá-lo, localizá-lo e individualizá-lo dentre os demais. Em seguida, o DNS é um mecanismo que, dentre outros aspectos, traduz os endereços numéricos fornecidos pelo protocolo IP em um “nome de domínio” único, composto de símbolos alfanuméricos e mais fáceis de serem compreendidos e lembrados por seres humanos.

Numa metáfora, o DNS funciona como uma lista telefônica, traduzindo em endereços numéricos os nomes de domínio das páginas digitadas pelos usuários em seus navegadores. Assim, cada consulta à “lista telefônica”, chamada de *query*, resulta na tradução do nome de domínio consultado para um endereço IP, mediante um processo denominado DNS *query/resolving* (INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS, [2016]).

Ainda, para fins de eficiência, essa “lista telefônica” é compartimentalizada em setores, denominados “zonas”, os quais ficam responsáveis pelo gerenciamento de um determinado grupo de nomes de domínio e seus respectivos endereços numéricos. Por fim, essa “lista telefônica” é consolidada num arquivo chamado *host*, o qual nada mais é

---

<sup>11</sup> Sigla em inglês para *Internet Protocol* (INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS, 2011).



que um banco de dados eletrônico contendo as informações necessárias para permitir a comunicação entre os computadores conectados.

### **5.1. Utilização de métodos de direcionamento *queries* e reconfiguração temporária do arquivo *host***

Métodos de direcionamento de *queries* e reconfiguração do arquivo *host* no curso de processos judiciais foram inicialmente utilizados nos EUA, com fundamento no “Pro IP Act”, legislação editada em 2008 com a finalidade de proteção da propriedade intelectual produzida por aquele país (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2008).

Com base na legislação citada, o governo estadunidense lançou uma operação na qual as autoridades estatais, ao detectarem alguma violação a propriedade intelectual protegida, solicitam ao Poder Judiciário um mandado de busca e apreensão em face do administrador da zona do DNS responsável pelo sítio eletrônico infrator, determinando que este redirecione as *queries* feitas ao nome domínio objeto do processo para um endereço administrado pelo governo, no qual o usuário se depara com uma mensagem determinada.

Realmente, esse procedimento, o qual consiste sinteticamente numa reconfiguração das informações constantes no arquivo *host*, a despeito de nos EUA ser feito de modo definitivo, não necessariamente precisa sê-lo. Assim, já que a base de dados está sempre disponível para modificação por seu administrador, questiona-se se seria possível, sob o ponto de vista material e jurídico, direcionar o tráfego de um sítio eletrônico temporariamente para fins de publicidade e divulgação de sentenças coletivas.

Por certo, a utilização de um método como este tornaria inegável que os usuários do endereço eletrônico iriam se deparar com a informação. Todavia, sob o ponto de vista material, o direcionamento de tráfego gera a necessidade de o endereço de destino possuir capacidade operacional para suportar a mesma quantidade de acessos do sítio eletrônico original, o que, em alguns casos, pode significar milhões de acessos diários. Isto significa a necessidade de investimento em servidores, conexão, recursos humanos capacitados, entre outros, cujos valores não seriam baixos e, assim, voltaria à tona a questão dos recursos estatais escassos.

Igualmente, examinando-se esta metodologia sob o prisma do princípio da proporcionalidade, pode-se chegar à conclusão de que, mesmo sendo capaz de superar o crivo do subprincípio da adequação, já que, de fato, é capaz de atingir a finalidade desejada ao dar publicidade às sentenças coletivas, não supera o controle do subprincípio da necessidade (SILVA, 2002).

Efetivamente, existem outras técnicas capazes de divulgar as informações judiciais sem afetar tão drasticamente o direito à inviolabilidade do fluxo das comunicações, assegurado pelo artigo 7º, inciso II, do Marco Civil da Internet<sup>12-13</sup>.

## 5.2. Utilização de linguagem de programação responsiva nos sítios eletrônicos dos réus

Atualmente algumas decisões em sede de ações coletivas já têm passado a determinar aos réus que deem publicidade ao conteúdo da sentença condenatória em seus próprios sítios eletrônicos. Entretanto, já que a mídia eletrônica possui características distintas daquelas da mídia impressa, tal tipo de determinação deve levar em consideração que, na Internet, os usuários utilizam equipamentos e formas distintas de acessar os sítios eletrônicos.

De fato, condições diferentes de navegação na rede com base em equipamentos, velocidades de conexão e navegadores distintos levam a diferentes resultados finais no acesso à informação, fazendo com que cada usuário tenha uma “experiência” diferente ao acessar um determinado endereço *online*.

Deste modo, ao exigir que o réu divulgue informações em seu sítio eletrônico, o Poder Judiciário deve observar para que seja utilizada linguagem de programação responsiva, na qual o responsável pela página fará com que o conteúdo se amolde a quem quer que o acesse, independentemente das características de acesso que tiver (MARCOTTE, 2010; GOOGLE, 2012).

## 5.3. Utilização de redes sociais e publicidade direcionada

De forma cada vez mais crescente, as redes sociais na Internet se fazem presentes em inúmeros aspectos de nosso cotidiano, o que faz com que seu papel tenha ultrapassado em muito a mera finalidade de ferramenta de comunicação entre amigos e conhecidos para tomar um espaço relevante como meio de informação e divulgação utilizado por empresas para atingir seu público-alvo.

Com efeito, ao contrário das mídias tradicionais, as redes sociais, tais como *Facebook*, *LinkedIn*, *Instagram*, entre outras, armazenam uma quantidade expressiva de informações sobre seus usuários as quais permitem, mediante a utilização de algoritmos, fazer com que a informação chegue a destinatários específicos com muito mais eficiência.

---

<sup>12</sup> “Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei. [...]” (BRASIL, 2014).

<sup>13</sup> Importante mencionar que, mesmo nos EUA, esta técnica, utilizada na *Operation in Our Sites*, recebe constantes críticas por parte da comunidade jurídica por diversos motivos, entre eles pela violação ao direito de livre expressão (McDOUGALL, 2013).

Nesse sentido, as empresas administradoras destas redes sociais são capazes de direcionar as informações desejadas utilizando uma miríade de critérios, tais como localização e endereço do usuário, hábitos de consumo, profissão, gênero, idade, grau de escolaridade, entre outros.

Desta forma, partindo da premissa que tal espécie de utilização de informações por empresas é lícita<sup>14</sup>, com muito mais razão é possível admitir seu uso por parte do Poder Judiciário, o qual pode, tanto diretamente quanto mediante determinação ao réu, direcionar as informações relativas à condenação em sede de processo coletivo atingindo o público diretamente interessado.

Assim, além de ser capaz de alcançar um número cada vez mais relevante de pessoas que não utilizam mídias tradicionais, é possível fazer com que usuários dentro de um determinado espaço geográfico, tal como aqueles afetados por danos ambientais, sejam informados mais facilmente. Igualmente, se os atingidos por uma conduta lesiva forem os consumidores de determinado gênero ou espécie de produto, a publicidade da condenação pode ser direcionada de maneira muito mais eficaz para este grupo.

Por certo, a utilização adequada de técnicas de direcionamento de publicidade por intermédio das redes sociais exige, para que funcionem adequadamente, o conhecimento adequado do funcionamento destas mídias. Portanto, ainda que num momento inicial seja possível determinar às partes para que cumpram o dever publicidade e depois informem seu cumprimento ao juízo competente, num cenário ideal seria mais eficiente alguma espécie de cooperação organizada entre os administradores das redes sociais mais relevantes e o Poder Judiciário.

#### **5.4. Utilização de aplicativos de mensagem instantânea**

Ainda que funcionalidades parecidas também possam ser utilizadas pelos administradores de sistemas de telefonia tradicionais, a utilização cada vez mais relevante de aplicativos de mensagem instantânea, tais como o *WhatsApp*, *Telegram*, entre outros, tem permitido uma interação sensivelmente maior entre os usuários e os administradores de tais aplicativos.

Nesse sentido, ainda que esta afirmação dependa muito das características da arquitetura do código-fonte de cada serviço, seria viável ao administrador da rede, a despeito do tipo de criptografia utilizada, enviar mensagens a todos os usuários.

Portanto, existindo tal funcionalidade que permita a comunicação entre o administrador do aplicativo e os usuários, sua utilização por parte do juízo competente

---

<sup>14</sup> Realmente, não é possível deixar de reconhecer que a utilização de informações dos usuários, principalmente aquelas qualificadas como *informações pessoais*, tem sido cada vez mais contestada e objeto de regulação em inúmeros países, dentre eles o Brasil. Entretanto, não sendo o objeto deste trabalho discutir o assunto, tal tópico não será aprofundado aqui.

para a divulgação de informações também seria possível. Não obstante, mais do que em qualquer outra metodologia dentre as aqui descritas, a utilização desta hipótese requer obrigatoriamente uma cooperação e coordenação entre o administrador e Poder Judiciário<sup>15</sup>.

Isto se deve ao fato de que os aplicativos de mensagem instantânea que possuem a maior abrangência dentre a população brasileira são administrados no exterior, não possuindo representação oficial ou bancos de dados no país<sup>16</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade, inegavelmente, traz e consolida novas configurações jurídicas que se demonstram pelo amadurecimento dos direitos intersubjetivos, sejam eles difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, demandando ao Estado, caso violados, que desenvolva e ofereça, notadamente por meio do Poder Judiciário, tutelas adequadas e efetivas mediante o processo coletivo.

Dentre as possibilidades de proporcionar ao jurisdicionado uma tutela adequada está a previsão de que a condenação em processos coletivos seja efetivamente publicizada, de modo a demonstrar para a sociedade o que foi ali decidido, tendo em vista que o alcance do direito tutelado afete parcela ou toda a sociedade em razão de sua natureza intersubjetiva.

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza ao magistrado que ele possa dispor de maneira ampla de medidas que deem efetividade à referida publicização, destacando-se no presente artigo aquelas propiciadas pela arquitetura da Internet, pelo que o juiz precisa ter conhecimento de suas possibilidades, principal objetivo deste estudo. Assim, e em atenção à atual Sociedade da Informação, o juiz poderá prestar tutelas jurisdicionais mais efetivas, alcançando a efetividade do processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 18 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

---

<sup>15</sup> Com efeito, no atual cenário de bloqueio “nacional” de aplicativos por descumprimento de ordens judiciais, isso exigiria uma profunda mudança no relacionamento entre o Poder Judiciário e as empresas do setor.

<sup>16</sup> De fato, sem adentrar neste debate, o qual é realizado atualmente no mundo inteiro, há quem defenda, com alguma razão e com fundamento no Marco Civil da Internet e seu regulamento, de que atualmente seria possível exigir às empresas estrangeiras que ofereçam serviços no país possuir representação oficial em virtude justamente de tal fato.

- <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 18 set. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 set. 2016.
- CHAVES JR., José Eduardo de Resende. O processo em rede. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010. p. 15-38.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Prioritizing Resources and Organization for Intellectual Property Act of 2008*. Public Law 110-403-OCT. 13, 2008. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-110publ403/pdf/PLAW-110publ403.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2016.
- FREIRE JR., Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de lege ferenda ao aprimoramento do processo coletivo. *Revista de Processo*, n. 117, p. 129-134, set./out. 2004. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 18 set. 2016.
- GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GILLES, Peter. Electronic civil procedure (some remarks to general aspects in concern of civil court proceedings, teletechnology and e-procedural law). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 158, p. 185-200, abr. 2008.
- GOOGLE. Responsive Design: Harnessing the Power of Media Queries. *Google Webmaster Central Blog*, [s.l.], 30 abr. 2012. Disponível em: <<https://webmasters.googleblog.com/2012/04/responsive-design-harnessing-power-of.html>>. Acesso em: 29 jul. 2016.
- HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. *Relação entre direito material e processo: uma compreensão hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS. *Beginner's guide to domain names*. Marina del Rey: ICANN, 2010. Disponível em: <<https://www.icann.org/en/system/files/files/domain-names-beginners-guide-06dec10-en.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Beginner's guide to Internet Protocol (IP) addresses*. p. 4. Marina del Rey: ICANN, 2011. Disponível em: <<https://www.icann.org/en/system/files/files/ip-addresses-beginners-guide-04mar11-en.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. *DNS and WHOIS: how it works*. Disponível em: <<https://whois.icann.org/en/dns-and-whois-how-it-works>>. Acesso em: 29 jul. 2016.
- JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. *Organização e informática no Poder Judiciário: sentenças programadas em processo virtual*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- MANCUSO, Roldofo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 729-794.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- McDOUGALL, Shane Alexander. Ice under fire: impropriety of domain name seizures. *Seton Hall Univeristy eRepository @ Seton Hall*, South Orange, 2013. Disponível em: <[http://scholarship.shu.edu/student\\_scholarship/267](http://scholarship.shu.edu/student_scholarship/267)>. Acesso em: 29 jul. 2016.
- MARCOTTE, Ethan. Responsive Web Design. *A list apart*, [s.l.], 25 maio 2010. Disponível em: <<http://alistapart.com/article/responsive-web-design>>. Acesso em: 29 jul. 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- OLIVEIRA, André Felipe Vêras de. A função pedagógica do Juiz como fator de colaboração para o acesso à Justiça. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 27, 2004. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista27/revista27\\_254.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista27/revista27_254.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2016.
- RIGHI, Lucas Martins; HOCH, Patrícia Adriani Hoch. A utilização de redes sociais pelo Poder Judiciário: contribuições para uma “esfera pública” virtual?. In: SILVA, Rosane Leal da (Org.). *O Poder Judiciário na sociedade em rede: jurisdição, informação e transparência*. Curitiba: Multideia, 2015. p. 119-138.
- SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 18 set. 2016.
- TESHEINER, José Maria Rosa. Direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Processos coletivos*. Porto Alegre: HS, 2012. p. 76-78.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.